



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA**

Processo nº 10945.003835/2002-85
Recurso nº 201-131.900 Especial do Procurador
Matéria PIS
Acórdão nº 02-03.775
Sessão de 11 de fevereiro de 2009
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALAOR CREMONESE E CIA LTDA.

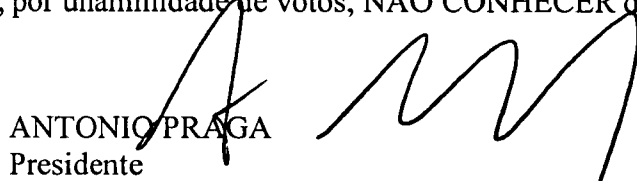
NORMAS PROCESSUAIS. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DISTINTA À DISCUSSÃO DOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO.

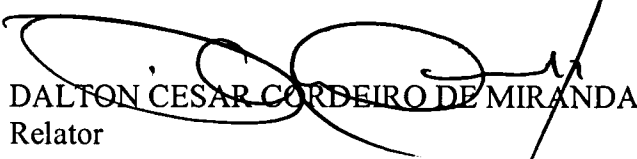
Se a recorrente funda seu recurso em matéria que não é objeto dos autos, ou deixa de provocá-la mediante recurso e em momento processual próprio, não há como prosperar o apelo especial manejado.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

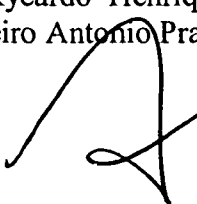
ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial.


ANTONIO PRAGA
Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

FORMALIZADO EM: 08 SET 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente substituto convocado), Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Fabíola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior (Substituto Convocado), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente momentânea e justificadamente o Conselheiro Antonio Praga.



Relatório

Trata-se de recurso especial, pela Fazenda Nacional, interposto com fundamento de que nos casos de restituição do indébito tributário fundado nos Decretos-Lei nºs 2445 e 2449, ambos de 1988, aplicável é a contagem do prazo decadencial a partir do pagamento do tributo indevido e não da Resolução do Senado Federal nº 49.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso não há de ser conhecido. Passo a explicar.

Como relatado, o recurso especial foi interposto com fundamento de que nos casos de restituição do indébito tributário fundado nos Decretos-Lei nºs 2445 e 2449, ambos de 1988, aplicável é a contagem do prazo decadencial a partir do pagamento do tributo indevido e não da Resolução do Senado Federal nº 49.

Ocorre, meus pares, que tal matéria sequer foi debatida nestes. Foi, sim, na DRJ, apreciada a questão prazo decadencial para ao lançamento do PIS, nos moldes em que realizado nestes autos.

A menção que se faz a prazo decadencial para se restituir tributo indevidamente pago situa-se de modo equivocado na ementa do acórdão recorrido, fato este, friso, que não objeto da oposição de embargos de declaração pela recorrente.

Para fins de esclarecimento, consigno que o contribuinte teve em seu favor decisão judicial que reconheceu seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a título do PIS (Decretos-lei nºs 2445/88 e 2449/88) com outros tributos. E assim fez a interessada, tendo sido em seguida autuada pela promoção de tal compensação, judicialmente autorizada, adotando para o PIS o critério da semestralidade.

Veio, então, sua autuação.

Nestes autos, portanto, não se discutiu o prazo decadencial que porventura tenha utilizado o contribuinte – e utilizou a partir de sua decisão transitada em julgado – para pleitear a restituição de fato promovida.

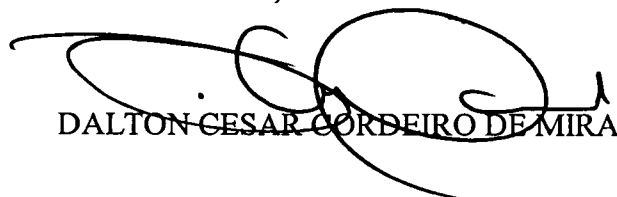
Impugnada equivocadamente matéria que não foi objeto de debate, não há que se conhecer do apelo interposto, mesmo porque, nos autos, não houve a oposição de embargos de declaração para esclarecer equívoco que de fato há na ementa do acórdão recorrido.



Assim, voto pelo não conhecimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2009.



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

